



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

ROCESSO Nº 13559/000.173/90-21

SBCSM

Sessão de 26 de janeiro de 1992

ACORDÃO Nº 103-13.449

Recurso nº: 103.399 IRPJ - EXS: DE 1986 a 1989

Recorrente: AGRO - INDUSTRIAL DE BORRACHA LTDA.

Recorrida: DRF EM VITÓRIA DA CONQUISTA (BA)

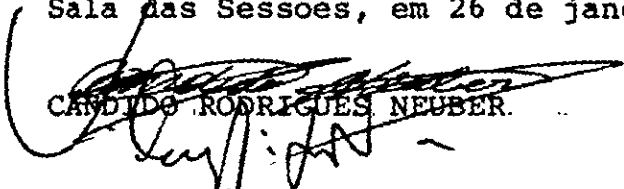
IRPJ - Exercício de 1986 a 1989
Nulidade da Decisão de Instância Singu-
lar - Falta de Aprofundamento no Exame
da Impugnação e seus Documentos-Cercea-
mento de Direito de Defesa.
É de se declarar a nulidade da decisão monocrática que se abstém de um exame mais aprofundado da documentação indicada como parcialmente elidente da acusação especialmente quando, por sua quantidade substancial, demanda um exame no estabelecimento do contribuinte autuado.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AGRO - INDUSTRIAL DE BORRACHA LTDA,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, declarar a nulidade da decisão "a quo" e determinar a remessa dos autos à repartição de origem para que nova decisão seja prolatada na boa e devida forma, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgamento.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 1993.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER.

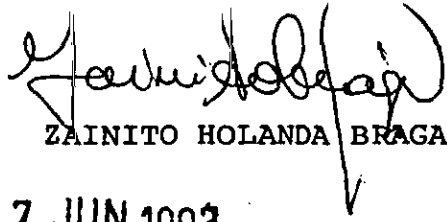
- PRESIDENTE

VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE

- RELATOR

V.V

VISTO EM
SESSÃO DE:


ZAINITO HOLANDA BRAGA

- PROCURADOR DA
FAZENDA
NACIONAL

17 JUN 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes conselheiros: LUIS HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, SONIA NACINOVIC, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR e JOSÉ DO EGYPTO VIEIRA SOARES (SUPLENTE). .





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13559/000.173/90-21

RECURSO Nº: 103.399

ACORDÃO Nº: 103-13.449

RECORRENTE: AGRO - INDUSTRIAL DE BORRACHA LTDA.

R E L A T Ó R I O

AGRO - INDUSTRIAL DE BORRACHA LTDA., qualificada nos autos, manifesta recurso a este Colegiado contra a decisão nº 101/92, do Sr. Delegado da Receita Federal em Vitória da Conquista (BA), que manteve o Auto de Infração contra ela lavrado às fls. 03 e 04, referente aos exercícios de 1986 a 1989.

A peça básica descreve e enquadra as irregularidades da seguinte forma:

. Exercícios de 1986 a 1989 - Períodos-base de 1985 a 1988.

1- Apropriação indevida como despesa operacional de valores aplicados em bens integrantes do Ativo Imobilizado, consubstanciados na conta "Custo de Construção de Imóvel", distribuídos nas sub-contas de "Pessoal", "Material", "Diversas" e "Despesas gerais Diretas".

. Enquadramento legal: artigos 153; 154; 155 e 387, inciso I, do RIR/80, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80.

. Omissão de receita de correção monetária decorrente da não imobilização das citadas despesas.

. Enquadramento legal artigos 153; 154; 155; 347, "linha a" e 387, inciso II do RIR/80, aprovado pelo

Acórdão nº 103-13.449

Decreto nº 85450/80.

Cientificada em 23-07-90 (fls. 03), a contribuinte apresentou a impugnação parcial de fls. 85/123, em 22-08-90, alegando:

. que existem contas analíticas, desdobradas da conta "Custo de Construção de Imóveis", que são, na verdade, despesas operacionais dedutíveis do lucro e não passíveis de integralização no ativo Imobilizado, não gerando, conseqüentemente, receita de correção monetária;

. que discorda, parcialmente, dos valores lançados no Auto, anexando demonstrativos dos valores individualizados, conta a conta, que entende perfeitos como despesas operacionais, necessárias à atividade da empresa na forma do artigo 191, do RIR/80;

. que nas contas analíticas, "salários e Ordenados" e "Férias", estão relacionados, juntamente com os pedreiros, serventes e ajudantes na construção, outros funcionários que exercem funções administrativas na fazenda, tais como, escriturário, administrador, inspetor de compras, que não constituem mão-de-obra empregada na construção, não sendo, portanto, apropriáveis como ativo, conforme demonstrativo de fls. 104/110;

. que toda a documentação comprobatória do informado em contra-se à disposição da fiscalização.

Instado a se manifestar, o autuante, às fls. 125 e 126, opina pela manutenção do crédito tributário lançado, aduzindo que "depois de realizada a obra e seus gastos terem sido apropriados na multicitada conta "Custo de Construção de Imóveis", fica impossível reclassificar qualquer desses documentos como pretende o impugnante, porque fatalmente lhe faltará provas de sua consistência, por ser extemporânea essa providência".

A autoridade julgadora de primeira instância manteve o lançamento, nos termos da decisão de fls. 128/131, que porta a seguinte ementa:

"IRPJ - Exercícios de 1986, 1987, 1988, 1989 - Valores Contabilizados na conta CUSTO DE CONSTRUÇÃO DE IMÓVEIS deverão ser mantidos nessa conta e como tal incorporados ao ativo imobilizado. Improcedente, após o lançamento de ofício, a exclusão parcial de valores dessa conta com o propósito de mantê-los como despesas operacionais dedutíveis, por falta de viabilidade prática e de amparo legal."

Ciente da decisão singular, através da intimação nº 44/92, datada de 23-04-92, (fls. 133), a contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 138/145, protocolizado em 25-05-92. Requer, preliminarmente, seja declarada nula a decisão de primeiro grau, em razão de não haver sido examinada a documentação colocada à disposição do autuante, quando da impugnação, além da aplicação da regra do "In Dubio Pro Reu".

No mérito, aduz que, sendo pessoa jurídica que tem como objetivo a exploração agrícola, possui pleno direito de lançar todas as despesas com construção de imóvel como custos e despesas operacionais, uma vez que todas as edificações e benfeitorias do período de 1979, até então, foram, exclusivamente, com escolas e casas de trabalhadores e instalações indispensáveis à atividade rural, o que, por si só, torna sem efeito o lançamento.

Assevera, ainda, que no caso de recolhimento do crédito tributário decorrente da receita de correção monetária, deverá a autoridade lançadora considerar a correção monetária do ativo, supostamente omitida, diminuindo, assim o valor do crédito exigido, vez que tal correção gera saldo devedor de correção monetária.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro: VICTOR LUIZ DE SALLES FREIRE - RELATOR

O recurso é tempestivo. Ainda que não se ache acostado aos autos o pertinente AR, que permitiu cientificar a parte recorrente da decisão monocrática, a data da protocolização do apelo indica a formalização oportuna do recurso.

Debruçando-me de início sobre a preliminar de nulidade da decisão recorrida verifica este Relator que a parte recorrente, em sua longa impugnação, com os resumos que anexou, de um lado já manifestava certa conformidade ao lançamento mas, de outro, indicava que certas despesas efetivamente haveriam que ser consideradas como dedutíveis, deixando assente que, a partir de certas contas analíticas, poderia a Fiscalização chegar a "despesas operacionais dedutíveis do lucro e não passíveis de integralização no ativo imobilizado", até porque, "por formarem um volume de mais de três mil documentos, volume este decorrente do acúmulo de quatro exercícios fiscalizados de uma só vez", ser-lhe-ia impossível acostá-la ao procedimento. Neste sentido sempre reiterou que os colocava à disposição para exame no curso de lide.

E embora o Sr. Auditor Fiscal, subsequentemente à impugnação, tivesse deixando assente que "a natureza das variadas contas sugerem, à primeira vista, tratem-se de típicas despesas operacionais" e mais que "nos demonstrativos da conta de resultados dos exercícios sociais envolvidos" "constam no grupo de "Despesas Operacionais" ...outras contas, tais como: Despesas Administrativas, Custo Agrícola, Gastos Gerais de Produção, etc., que abrigam gastos dos tipos citados (despesas c/pessoal, mat. escritório, etc.)" de sorte a não se justificar incluí-las como "custos de construção", parece a este Relator que a autoridade singular haveria que determinar, subsequentemente à formulação defensiva e antes da prolação de decisão, realização de diligência ou outra providência saneadora, em função da argumentação assim desenvolvida, até porque tal exame, a partir da informação fiscal, era medida de cautela para o correto enquadramento da matéria tributável. No particular não me parece crível recu



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 13559/000.173/90-21

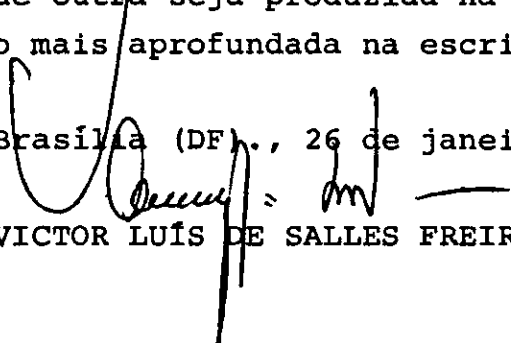
Acórdão nº 103-13.449

sar-se a diligência dentro dos princípios simplistas de que, realizada a construção, não se poderia "destinguir se determinada despesa foi realizada em função da construção ou de outra atividade", e nem "destinguir se determinado trabalhador arrolado em um folha de pagamento prestou os seus serviços como trabalhador rural ou servente de obra".

Este raciocínio é por si só pobre demais para que seja aceito, havendo que se reconhecer, no fundo, embora o contribuinte expressamente não tivesse dito, que seu direito de defesa ficou efetivamente cerceado. Culpa não lhe cabe, a partir do fato de que vários foram os exercícios fiscalizados, seja a documentação sujeita a exame bastante substancial, não sendo boa providência processual, de resto, anexar-se aos autos uma vasta game de documentos que, por sua própria natureza, deve permanecer no estabelecimento autuado.

Sensibiliza-me pois o pleito versado na preliminar e assim voto no sentido de decretar a nulidade da decisão de fls. 128/131, para que outra seja produzida na boa e devida forma, após uma investigação mais aprofundada na escrita do contribuinte.

Brasília (DF), 26 de janeiro de 1993.


VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE - RELATOR 